



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000955-34.2024.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante CRISPIM COSTA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1000955-34.2024.8.26.0176
Comarca: Embu das Artes
Juízo de origem: 1ª Vara Judicial
Juiz prolator: Ana Sylvia Lorenzi Pereira
Processo: 1000955-34.2024.8.26.0176
Apelante: Crispim Costa Alves (Justiça Gratuita)
Apelada: Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação por danos morais. Cessão de crédito. Sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para declarar a inexigibilidade do débito apontado na inicial, afastando, todavia, o pleito de indenização por danos extrapatrimoniais. Insurgência do autor que insiste no pleito de indenização por danos extrapatrimoniais. Não provimento ao recurso para manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

I. Caso em exame.

1. O autor pretende a majoração da verba honorária, assim como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

II. Questões em discussão: a) reparação por danos morais; e, b) valor da verba honorária.

III. Razões de decidir.

2. Danos morais. Não ocorrência. Cobrança por meio da plataforma Serasa não se confunde com a inscrição em cadastro de inadimplentes. Ausência dos caracteres de publicidade e de abalo de crédito, ou de fatos exorbitantes a justificar o pleito indenizatório. Mero aborrecimento cotidiano.

3. Manutenção da verba honorária expressamente consignada na sentença em R\$ 1.184,81, adequadamente fixada de maneira equitativa, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e tese.

4. Recurso não provido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 6º e 17.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 297.

VOTO Nº 33502

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 291/300 que nos autos de ação declaratória cumulada com pretensão indenizatória, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, *“para declarar inexistente o débito referente ao contrato 451100327, no valor de R\$ 1.848,46, vencido em 30/01/2022, bem como para CONDENAR a requerida na obrigação de fazer, consistente em excluir o referido débito da Plataforma Serasa Limpa Nome, bem como de seu banco de dados”*.

Em razão da sucumbência recíproca, condenou *“a cada uma das partes a pagarem 50% das custas e despesas processuais, bem como, condeno cada uma das partes a pagarem 10% (dez por cento) de honorários sucumbenciais a parte contrária, sobre o valor atualizado da causa (10% sobre R\$ 11.848,16), já que irrisório o proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º, e art. 86, Caput, ambos do Código de Processo Civil, ressalvado em caso de justiça gratuita, hipótese em que se aplicará a regra do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil”*.

Apela a autora defendendo a configuração dos danos morais.

Alega que *“o fato do “Serasa Limpa Nome” ser um cadastro distinto daquele cadastro de inadimplentes a que estamos habituados, não lhe retira a característica de ser um banco de dados, incidindo à espécie o artigo 43 do CDC, em especial os parágrafos 1º e 5º”* (fl. 320).

Postula a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, ante a inscrição indevida. Requer, ainda, a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, fls. 308/331.

Isento de preparo em razão da gratuidade de que é beneficiária a requerente, o recurso foi respondido (fls. 308/331).

É o relatório.

Peço licença para transcrever o relatório da r. sentença recorrida, conforme a seguir:

"Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, promovida por CRISPIM COSTA ALVES em face de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, ambos devidamente representados e qualificados nos autos. Em síntese, o autor alega que ao tentar realizar compra a prazo, teve seu crédito negado, sendo surpreendido com a informação de que constavam negativas em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Alega que após a recusa e o constrangimento sofrido, foi orientado a verificar a restrição que constava em seu nome. Narra que ao consultar, constatou que de fato seu nome foi negativado pela empresa requerida, referente ao contrato nº 451100327, no valor de R\$ 1.848,46, com vencimento em 30/01/2022. Entretanto, aduz que não se recorda de ter deixado débito em aberto. Aduz, ainda, nunca ter sido notificado. Alega que tentou contato diversas vezes com a empresa requerida, visando esclarecer o ocorrido, porém todas as tentativas restaram infrutíferas. Por fim, alega ter sofrido dano moral, já que teve seu nome negativado indevidamente, ficando impossibilitado de obter crédito, além de ter seu score diminuído. Diante disso, requer a procedência da ação, para declarar a inexistência do

débito; para declarar a nulidade do apontamento por falta de notificação prévia, excluindo o apontamento dos órgãos de proteção ao crédito; e para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 52.800,00, a título de dano moral. Juntou documentos (fls. 43/60).

Decisão de (fls. 61) concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor.

A requerida apresentou contestação (fls. 67/106). Preliminarmente: i) alega ser o caso de suspender o processo com base no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000; ii) impugna ao valor da causa, evitando-se a subversão dos efeitos do valor da causa ao valor dos honorários a serem fixados; iii) alega carência de interesse processual. No mérito, em suma, alega que adquiriu onerosamente de diversas instituições financeiras, mediante contrato de cessão de crédito de direitos. Alega que a cessão de crédito é legal, autorizada pelo ordenamento jurídico. Alega que em decorrência do inadimplemento e da cessão de crédito, a cobrança passou a ser feita pela Requerida (cessionária). Aduz que a notificação extrajudicial é de obrigação do órgão mantenedor, e não do credor. Aduz, ainda, que a parte autora não realizou o pagamento, portanto não há que se falar em inexigibilidade do débito. Alega que o débito não foi negativado, pois consta apenas em plataforma de negociação, o qual não influencia no score e nem na obtenção de crédito. Impugna o pedido de dano moral, sustentando não ter havido nenhum ilícito de sua parte, já que agiu no exercício regular de direito, afirmando, ainda, que dívida inscrita em plataforma de negociação não gera dano moral. Narra, ainda, que o autor possui outras restrições em seu nome, o que também impede a condenação em danos morais, nos termos da Súmula nº 385, do STJ. Por fim, aduz que a parte autora e sua patrona litigam de má-fé. Diante disso, requerer o

acolhimento das preliminares e, no mérito, requer a improcedência total da ação e a condenação do autor e sua patrona em litigância de má-fé.

Houve réplica (fls. 210/248).

Despacho de especificação de provas de (fl. 249), em relação ao qual a parte autora informou desinteresse na produção probatória complementar, requerendo o julgamento antecipado (fls. 252/253); enquanto a parte requerida informou interesse no depoimento pessoal do autor (fls. 254/267).

Decisão de (fls. 271) indeferiu o requerimento de produção de prova oral, por ser desnecessária para o deslinde do feito. Encerrou a instrução processual e concedeu o prazo comum de 10 dias para as partes apresentarem alegações finais.

Requerida apresentou alegações finais, fls. 274/279.

Autor apresentou alegações finais, fls. 283/290.

É o relatório do essencial”.

Sobreveio, então, o r. decisório monocrático de fls. 291/300 que julgou parcialmente procedente a demanda, para declarar a inexigibilidade do débito apontado na inicial, afastando, todavia, o pleito de reparação por danos morais, o que deflagrou o presente inconformismo.

Qualifica-se a relação havida entre as partes como de consumo, enquadrando-se os litigantes nos conceitos legais de consumidor e fornecedor, em consonância aos artigos 2º, 3º e 17 da Lei nº 8.078/1990:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos

consumidores todas as vítimas do evento.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Cabe ressaltar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, com a publicação da Súmula nº 297: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

A respeitável sentença reconheceu a nulidade do contrato nº 451100327, no valor de R\$ 1.848,46, vencido em 30/01/2022 (fl. 56), declarando-se, por conseguinte, a inexigibilidade do débito dele decorrente, que não pode ser cobrado, até porque não sobreveio recurso contra esse capítulo da sentença.

Todavia, no tocante ao danos morais, sem razão o apelante.

Não se desconhece que a dívida em comento foi anotada no portal “Serasa Limpa Nome” (fl. 56).

Sucede que, referido portal não é público, não permite acesso de terceiros, apenas conhecimento por parte de quem participa da relação jurídico-obrigacional, ou seja, devedor e credor, no caso, autor e ré, sendo certo que referida dívida não está cadastrada no rol de maus pagadores.

Ora, justamente em razão destas particularidades,

não se reconhece qualquer repercussão negativa da aludida anotação de débito.

Com efeito, a simples inserção de informações na plataforma Serasa, sem efetiva prova da alegada inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, não enseja lesão de cunho extrapatrimonial.

Consigne-se frisar que não há que se confundir a cobrança extrajudicial praticada pela ré, utilizando-se da plataforma “Serasa Limpa Nome”, com a inscrição do nome da parte em cadastros de inadimplentes, ausentes os caracteres da publicidade e do abalo de crédito com esta medida.

Meros aborrecimentos cotidianos não podem ser convertidos em fonte de enriquecimento. O dano moral reclama a superveniência de algo relevante que afete a dignidade da pessoa humana. Não é o que aqui ocorre.

Nesse sentido a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL Responsabilidade civil Dívidas prescritas Ação de reconhecimento de inexigibilidade de débito cumulada com reparação de danos morais Sentença de parcial procedência com rejeição do pedido de danos morais Inconformismo da autora 1. Danos morais não configurados. Ausência de comprovação da alegada inscrição em rol de maus pagadores. Autora que não se desincumbiu do seu ônus probatório. Prova documental que não demonstra a indigitada inscrição. Ausência de ilícito que não justifica a reparação por dano moral, não caracterizado 2. Honorários sucumbenciais. Descabimento de majoração. Valor que não pode ser considerado ínfimo e remunera condignamente o trabalho desenvolvido Sentença mantida Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1077788-69.2020.8.26.0100;
Rel. Daniela Menegatti Milano; 19ª Câmara de Direito
Privado; j. 29/09/2021).

Em razão da sucumbência parcial, cada polo litigante ficou responsável pelo pagamento de 50% das custas, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa ao patrono da parte adversa, vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 8º e § 14, do Código de Processo Civil.

Com efeito, no caso em apreço, a base de cálculo para fixação do percentual dos honorários devidos aos patronos do autor deveria ser o proveito econômico obtido pela parte na presente ação, ou seja, o ganho que obteve com a declaração de inexistência da dívida para o contrato número 451100327, todavia, o montante de R\$ 1.848,46, (fl. 56), resultaria em valor irrisório.

Com isso, sendo irrisório o proveito econômico, os honorários devem ser arbitrados com base em outro critério, para o fim de adequar a remuneração do advogado, de forma que se torne minimamente compatível com o exercício da profissão.

Destarte, por equidade, a I. Magistrada de 1º Grau fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que foi de R\$ 11.848,16 (fl. 295), consoante o artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, no que andou bem, diante da simplicidade da demanda e à rapidez em sua tramitação, não comportando majoração de sua base em favor do autor.

Daí porque se impõe a integral manutenção da r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, aqui adotados em complemento aos do presente voto, a teor do artigo 252 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, que dispõe:
“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Nos termos dos §§ 1º e 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária fixada na sentença em prol dos patronos da ré de 10% para 13% sobre o valor corrigido da causa, observada a justiça gratuita conferida ao postulante.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator